



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.900031/2011-58
ACÓRDÃO	1402-007.245 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do crédito apontado na compensação declarada no PER/DCOMP nº 24716.49970.281207.1.3.04-9739, com crédito de pagamento indevido de Estimativa da CSLL relativa ao mês de setembro de 2006, no valor pleiteado de R\$ 4.523.430,19. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 24716.49970.281207.1.3.04-9739, com crédito de pagamento indevido de Estimativa da CSLL relativa ao mês de setembro de 2006, no valor pleiteado de R\$ 4.523.430,19, oriundo de recolhimento efetuado em 31.10.2006 pela Gillette do Brasil Ltda (incorporada pela requerente em 29.09.2006), CNPJ 04.490.850/0001-76, sob o código 2484, no valor total de R\$ 5.000.000,00 (fls 9/11 e 74/77).

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada porque o contribuinte não apresentara a declaração relativa ao período correspondente ao crédito original informado no PER/DCOMP, mesmo tendo sido intimado para tanto.

O contribuinte manifestou inconformidade em 24.03.2011 (fls. 14/23), na qual pede a homologação total da compensação, argumentando que no próprio sistema eletrônico da Receita Federal é possível obter a DCTF da Gillette do Brasil referente ao período de setembro de 2006 já mencionando o evento especial qual seja, incorporação, tendo juntado referida DCTF nomeando como documento 3 e 4 da Manifestação de Inconformidade.

Todavia, a Recorrente reconheceu que haviam divergências na DCTF nos seguintes termos:

“... em DCTF referente a setembro de 2006, páginas 26 e 27, embora a empresa aponte a existência de DARFS pagos nos corretos valores de, respectivamente, R\$ 1.577.947,56, R\$ 5.000.000,00 e R\$ 9.000.000,00 (Doc. 5 – DARFS recolhidos), comete um equívoco formal ao apontar como pagamento em DARF somente o valor de R\$ 11.052.936,37 – valor do débito de CSLL em setembro de 2006 e não montante efetivamente recolhido.

*Pela informação prestada, dentro do funcionamento eletrônico dos sistemas da Receita Federal do Brasil, como acima explicado, foi impossível ser verificada a existência de um crédito a ser compensado pelo contribuinte, que se origina justamente da diferença entre o valor pago com DARFS e o valor do débito neste caso (R\$ 15.577.947,56, referentes aos DARFS pagos e R\$ 11.052.936,37), ou seja, **um incontestável crédito a compensar de R\$ 4.525.011,19 (apontado em sua Perdcomp, doc. 04, pág.2).***

*Além disso, a PER/DCOMP, ora contestada traz outro equívoco formal de preenchimento por parte da empresa, ao informar a origem do crédito indicou-se pagamento indevido ou a maior, quando na verdade deveria ter sido informado **saldo negativo de CSLL.**”*

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade entendendo que não existia o crédito pelo fato de que o saldo de R\$ 4.523.430,19 usados nesta compensação não seria saldo negativo do período.

A DRJ entendeu também que parte das estimativas (período de abril a agosto de 2006) foram quitadas mediante DCOMP ainda não homologadas (valor de R\$ 3.521,089,85), em fase de julgamento de manifestação de inconformidade nos autos do PA 10283.902842/2008-98.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente argumenta que *“conforme se verifica da inclusa DCTF do período (fls. 54 e 55) e DARFs (fls. 75 a 77), pagamentos estes veiculados na própria DCTF e reconhecidos no V. Acórdão recorrido, não há dúvida quanto à existência do crédito da estimativa da CSLL PA SET./2006, no valor de R\$ 4.523.430,19!”*

Argumenta também a Recorrente que *“as estimativas de ABR. a AGO/2006 estão extintas por meio de compensação ainda em discussão administrativa que não podem ser consideradas pelo órgão recorrido como motivação válida para indeferir o direito creditório pleiteado nos presentes Autos, pois ainda que as compensações não seja confirmadas ao final, eventual saldo devedor de pagamento de ABR./2006 será objeto de discussão e cobrança no processo administrativo número 10283.902 842/2008 98, de modo que a cobrança neste processo configura caso clássico de cobrança em duplicidade.*

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente pretendeu realizar compensações mediante a utilização de saldo negativo de IRPJ apurado em 2006.

A controvérsia gira em torno da caracterização do indébito tributário sobre recolhimento a maior da Estimativa da CSLL, relativa ao mês de setembro de 2006, efetuado pela Gillette do Brasil Ltda, empresa incorporada pelo requerente em 29.09.2006. Em segundo, perquire-se acerca da possibilidade de o recolhimento a maior da estimativa da empresa sucedida ser autonomamente compensado pela empresa sucessora ou incorporado ao seu saldo negativo.

A DRJ apresentou a seguinte análise:

Convém, então, examinar se o contribuinte utilizou, no ajuste anual, a diferença mensal apurada, hipótese em que a sua devolução estaria assegurada no abatimento do imposto ou contribuição âno ou no direito a restituição/compensação do saldo negativo, não cabendo falar em pagamento indevido de estimativa. Para isso, é preciso verificar se

apenas as estimativas declaradas e efetivamente recolhidas ao longo do ano calendário compuseram o ajuste anual, e não a totalidade dos pagamentos a título de estimativa.

14. No caso em exame, verifica-se que a diferença de estimativa pleiteada foi deduzida do ajuste anual da incorporada, conforme explicitado no quadro abaixo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	ESTIMATIVA DECLARADA EM DCTF E DIPJ (Ficha 16)	PAGAMENTO	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
jan/06	954.521,97	954.521,27	0,70	
fev/06	1.059.368,13	1.059.368,13	0,00	
mar/06	1.334.079,83	734.079,83+119.506,14 ³	75.099,24 + 399.551,46 ¹	5.843,16
abr/06	900.220,05	300.220,05	317.957,71 ¹	282.042,30 ²
maio/06	875.561,27	275.561,27		600.000,00 ²
jun/06	1.459.371,29	326.166,91		1.133.204,38 ²
jul/06	967.114,58	267.114,58		700.000,00 ²
ago/06	1.203.105,83	403.105,83		800.000,00 ²
set/06	11.052.936,37	11.052.936,37		
TOTAL	19.806.279,32	= 15.492.580,38	+ 792.609,11	+ 3.521.089,85

(1) Homologação tácita

(2) Compensação não homologada por despacho decisório, desafiado por manifestação de inconformidade ainda pendente de julgamento no processo nº 10283.902842/2008-98

(3) Valor principal pago em 24.12.2013 no processo nº 10283.904665/2009-65, para aderir ao Refis, em que os acréscimos legais foram liquidados mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (§7º do art. 1º Leis nº 11.941/2009)

15. Pois bem, três pagamentos foram realizados pelo contribuinte para quitar a estimativa declarada de setembro de 2006, no valor de R\$ 11.052.936,37 (=5.000.000,00+9.000.000,00+1.577.947,56). O sistema de pagamento registra a disponibilidade do valor pleiteado (R\$ 4.525.011,19) exatamente sobre o pagamento de R\$ 5.000.000,00, conforme tela a seguir:

Nº ago / CNPJ Pagamento	CNPJ Preador / CNPJ	Dt emiss	Dt venc PA / Dt vcto	Receita - Est	Vl das linhas / Vl Total	Saldo R Local
3088995281		31/10/2006	30/09/2006	2484	5.000.000,00	4.525.011,19
04.490.850/0001-78			31/10/2006			
					5.000.000,00	4.525.011,19

16. Entretanto, é preciso saber se esta diferença de estimativa não foi ou não deve ser apropriada à contribuição resultante do ajuste do período.

17. A esse respeito, cumpre notar que o requerente, em encerramento de atividade, declarou a estimativa de setembro de modo a não resultar saldo devedor no ajuste da CSLL do período, conforme se extrai das fichas abaixo:

Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa	
Discriminação	Setembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	220.069.770,20
02.CSLL Apurada	19.806.279,32
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n° 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei n° 11.051/2004)	0,00
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	8.753.342,95
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP n° 1858-6/1999)	0,00
07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n° 9.430/1996)	0,00
08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003, art. 34)	0,00
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., DF e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	11.052.936,37

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DIPJ 2006	ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 04.490.850/0001-76		ND: 0001414535	

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Discriminação	Valor
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
01.Lucro Líquido antes da CSLL	207.706.059,74
(...)	
39.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	220.069.770,19
40.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	19.806.279,32
41.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
42.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	19.806.279,32
DEDUÇÕES	
43.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n° 1.807/1999, art. 8º)	0,00
44.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
45.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pronai	0,00
46.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n° 10.837/2002, art. 38)	0,00
47.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
48.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n° 9.430/1996)	0,00
49.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
50.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
51.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00
52.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	8.753.342,95
53.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00
54.CSLL A PAGAR	11.052.936,37
55.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
56.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
57.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

18. Acima se observa que as estimativas efetivamente recolhidas mediante pagamento e compensação homologada perfazem o montante de R\$ 16.285.189,49, e a contribuição anual devida é de R\$ 19.806.279,32.

19. **Como o valor recolhido, dentro do qual está o crédito pleiteado, é inferior a contribuição anual devida, não há liquidez e certeza no indébito da estimativa de setembro de 2006, de modo que não deve ser homologada a compensação.**

20. **Por certo que a análise do processo nº 10283.902842/2008-98 pode concluir pela homologação das compensações das estimativas de abril a agosto de 2006, mas o que se tem hoje são estimativas com despacho decisório de não homologação.** A existência de manifestação de inconformidade apenas suspende a cobrança dos débitos não compensados, não tendo o condão de extingui-las.

21. Do quanto expendido, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade entendendo que o saldo de R\$ 4.523.430,19 usados nesta compensação não seria saldo negativo do período e que parte das estimativas (período de abril a agosto de 2006) foram quitadas mediante DCOMP ainda não homologadas (valor de R\$ 3.521,089,85), em fase de julgamento de manifestação de inconformidade nos autos do PA 10283.902842/2008-98.

Ocorre que conforme se verifica da inclusa DCTF do período (fls. 54 e 55) e DARFs (fls. 75 a 77), pagamentos estes veiculados na própria DCTF e reconhecidos na decisão da DRJ não há dúvida quanto à existência do crédito da estimativa da CSLL no valor de R\$ 4.523.430,19.

A DRJ reconheceu que a Recorrente apurou estimativa de CSLL no valor de R\$ 11.052.936,37 e, conforme DCTF (fls. 54 e 55) realizou o pagamento da referida estimativa mediante DARFs nos valores de R\$ 1.577.947,56; R\$ 5.000.000,00 e R\$ 9.000.000,00 (fls. 75 a 77) que totalizam R\$ 15.577.947,56. Portanto, recolhimento a maior justamente de R\$ 4.523.430,19.

A DRJ, prudentemente, vez que ainda não havia Súmula a CARF 177 sobre o tema na época do julgamento (17/10/2018), aplicou o entendimento no sentido de que as estimativas de abril a agosto de 2006 foram extintas mediante compensação não homologada e ainda em discussão administrativa.

De fato, as estimativas foram extintas por meio de compensação ainda em discussão administrativa no processo administrativo número 10283.902842/2008-98, o qual aguarda julgamento no CARF.

No entanto, esta compensação não pode mais ser considerada como motivação válida para indeferir o direito creditório pleiteado no presente caso porque ainda que as compensações não sejam confirmadas ao final, eventual saldo devedor de pagamento será objeto de discussão e cobrança no processo administrativo número 10283.902 842/2008 98, de modo que a cobrança neste processo configuraria cobrança em duplicidade.

Destarte, entendo que o presente caso se refere a aplicação da Súmula 177, vigente a partir de 16/08/2021, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A jurisprudência do CARF reconhece, portanto, o direito ao crédito formado por estimativa compensada, mesmo quando tal modalidade de satisfação não havia sido homologada, vez que o débito correspondente, então confessado por DCOMP, seria, ulterior e inafastavelmente, objeto de cobrança – de maneira semelhante como alega a Contribuinte.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a procedência do crédito apontado na compensação declarada no PER/DCOMP nº 24716.49970.281207.1.3.04-9739, com crédito de pagamento indevido de Estimativa da CSLL relativa ao mês de setembro de 2006, no valor pleiteado de R\$ 4.523.430,19.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni